



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAPA
Rua General Rondon, 1295 - Bairro Centro, Macapá/AP, CEP 68900-911
Telefone: - <https://www.tjap.jus.br>

PARECER Nº 25/2026 / ASSESSORIA JURIDICA DA SECRETARIA GERAL
PROCESSO Nº 0001527-34.2026.8.03.0901
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

ASSUNTO: *Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Hipótese do art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º c/c art. 6º, inciso XVIII, “f” ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.*

Contratação Direta. Realização de Curso. Inexigibilidade. Art. 74, inc. III, alínea “f” e §3º c/c art. 6º, inc. XVIII, “f” ambos da Lei nº 14.133/21. Parecer pela regularidade, com ressalvas.

I – DA EXPOSIÇÃO

Vieram os autos do processo epigrafado para análise e manifestação acerca possibilidade de **CONTRATAÇÃO DIRETA** por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º c/c art. 6º, inciso XVIII, “f” ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, que visa à contratação do instrutor externo **DANIEL FAUTH WASHINGTON MARTINS** para ministrar o curso **“Criação, Facilitação e Coordenação de Grupos Reflexivos e Responsabilizantes para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres”**, na modalidade Presencial, no período de 23 a 26/03/2026, com carga horária total de 32 h/a, consoante informações registradas no Ofício nº 4/2026-EJAP (Id. 0246717), no DFD (Id. 0246746), no ETP (Id. 0252052), no TR (Id. 0252055) e na minuta do Termo de Inexigibilidade (Id. 0253797).

Segundo cálculo de custo apresentado nos Ids. 0252395 e 0252401, **o valor total da despesa** com a contratação pretendida será de **R\$ 14.288,26** (quatorze mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), composto pelos seguintes valores: R\$ 11.906,88 (onze mil, novecentos e seis reais e oitenta e oito centavos), referente à remuneração do instrutor/docente, conforme cálculo realizado com base na Ata da 52ª Reunião Ordinária do Conselho Administrativo e Pedagógico da EJAP, que estabelece o valor da hora-aula de profissional com titulação de doutorado; e R\$ 2.381,38 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), relativo à Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, de 20% sobre o valor total de remuneração do serviço a ser prestado.

Consta no item 3 do DFD (Id. 0246746); no subitem 4.1 do ETP (Id. 0252052) e no subitem 2.3 do TR (Id. 0252055), que: *“A presente ação formativa, por sua natureza finalística e educacional, encontra-se dispensada de registro prévio no Plano de Contratações Anual (PCA), nos termos do art. 6º, inciso V, da Resolução nº 1699/2025-TJAP, que excepciona as capacitações promovidas pela Escola Judicial do Amapá. A proposta está alinhada às diretrizes pedagógicas da EJAP e às políticas nacionais de enfrentamento à violência contra as mulheres, especialmente no que se refere ao fortalecimento de práticas restaurativas, responsabilizantes e preventivas no âmbito do sistema de justiça.”*

Assim, esta Assessoria recebeu os presentes autos para análise e emissão de parecer jurídico, nos moldes do inciso III do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do Parecer Jurídico

Em sede preliminar, cumpre esclarecer que a presente manifestação abordará tão somente os aspectos jurídicos da contratação pretendida, não adentrando as questões de ordem técnica e de mérito contidas nos documentos que instruem o feito, posto que essas possuam conteúdo que ultrapassa a atuação desta unidade de assessoramento.

Igualmente, é de fundamental importância frisar que a manifestação jurídica leva em consideração as informações prestadas pela unidade demandante, a qual possui o conhecimento técnico necessário acerca do objeto.

Com base nisso, não cabe a esta Assessoria Jurídica definir a melhor alternativa para o atendimento das necessidades da Administração, por se tratar de competência do requisitante, o qual, no caso em tela, é a Escola Judicial do Amapá – EJAP.

Acerca disso, citamos o entendimento proferido no Acórdão nº 1492/2021 – Plenário, em que o Tribunal de Contas da União – TCU deixou claro que o parecerista jurídico não tem a competência de imiscuir-se em questões de ordem técnica. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 1492/2021-PLENÁRIO | RELATOR: BRUNO DANTAS

[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, a exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital [...]

Tal entendimento consolida pontos relevantes acerca dos limites funcionais e da responsabilidade institucional da assessoria jurídica no âmbito dos procedimentos licitatórios e contratações públicas. Conforme assentado, o parecer jurídico possui natureza eminentemente jurídica, consistindo em mecanismo de controle de legalidade, **não se confundindo, nem podendo se sobrepor, à atuação das unidades técnicas responsáveis pela definição do objeto, pela elaboração das especificações técnicas e pela análise de aspectos operacionais.**

Nesse sentido, o parecer jurídico, portanto, limita-se a aferir se o procedimento administrativo observou as exigências legais e normativas aplicáveis, sem adentrar no mérito técnico da solução proposta pela Administração.

Essa percepção encontra plena correspondência na sistemática instituída pela Lei nº 14.133/2021. O novo regime jurídico das contratações públicas promove clara separação de funções e responsabilidades, atribuindo às áreas requisitantes e técnicas a incumbência pela definição da necessidade administrativa, pela elaboração do termo de referência ou projeto básico e pela adequada descrição do objeto, enquanto reserva à assessoria jurídica a análise de conformidade jurídica do procedimento. A atuação jurídica, portanto, é de natureza opinativa e vinculada ao controle de legalidade, não sendo substitutiva da análise técnica nem corretiva de eventuais falhas conceituais do objeto.

Nesse caso, a **assessoria jurídica quando pronuncia-se sobre aspectos técnicos equivaleria a deslocá-la indevidamente de sua função institucional, em que a mesma se atribui funções que o ordenamento jurídico não lhe confere.** Tal prática, além de afrontar o princípio da especialização administrativa, compromete a racionalidade do processo decisório, pois dilui responsabilidades e enfraquece os controles próprios de cada unidade.

Reforça-se, a assessoria jurídica não é unidade técnica, tampouco instância revisora do mérito administrativo, devendo manter-se fiel ao seu papel jurídico-normativo.

Dessa forma, à luz do entendimento consolidado do TCU e da Lei nº 14.133/2021, impõe-se reconhecer que o parecer jurídico deve ater-se à verificação da legalidade formal e material do procedimento, sem incursões em avaliações técnicas, operacionais ou de conveniência administrativa. A preservação desses limites não apenas resguarda a segurança jurídica do gestor e do parecerista, como também fortalece a governança pública, ao assegurar que cada órgão atue dentro do espaço jurídico que lhe é próprio.

II.2 – Da Justificativa para a Contratação

A nova Lei de Licitações, em seu art. 74, §3º, determina que a contratação da empresa ou profissional especializado se deve revelar essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto avençado. Trata-se de justificativa a ser prestada pelo gestor ou pela unidade responsável pela contratação.

Sobre os aspectos referenciados, observamos que a presente contratação foi solicitada pela Escola Judicial do Amapá – EJAP, consoante o Despacho registrado sob o Id. 0246717. Nesse sentido, consta no item I da minuta do Termo de Inexigibilidade (Id. 0253797) a seguinte justificativa:

“A necessidade da contratação decorre da exigência institucional de qualificar, de forma estruturada, consistente e alinhada às diretrizes nacionais do Poder Judiciário, a atuação de magistrados, servidores e demais profissionais que integram ou apoiam políticas judiciárias de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Trata-se de campo de atuação que envolve elevada complexidade técnica, sensibilidade social e repercussões institucionais relevantes, exigindo preparação específica e adequada dos profissionais envolvidos.

O Documento de Formalização da Demanda – DFD evidencia que a atuação do Poder Judiciário nessa matéria ultrapassa a dimensão estritamente jurisdicional, demandando articulação com políticas públicas integradas e a adoção de práticas especializadas de intervenção psicossocial voltadas à responsabilização dos autores de violência, à proteção das vítimas e à prevenção da reincidência. A implementação dessas práticas, quando realizada sem formação técnica apropriada, pode comprometer a coerência metodológica, a segurança institucional e a legitimidade das ações desenvolvidas no âmbito do sistema de Justiça.

Nesse contexto, a ausência de capacitação específica para a criação, facilitação e coordenação de grupos reflexivos e responsabilizantes representa risco institucional relevante, na medida em que pode resultar em conduções inadequadas, inconsistências conceituais, fragilização das políticas judiciárias e exposição do Tribunal a questionamentos quanto à efetividade, à ética e à conformidade normativa de suas atuações.

Dessa forma, a contratação do curso mostra-se necessária como medida de mitigação de riscos institucionais e de qualificação técnica mínima para a adequada implementação de práticas reconhecidas no âmbito das políticas judiciárias de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, assegurando que a atuação institucional ocorra de forma responsável, tecnicamente orientada e em consonância com os marcos normativos aplicáveis.

A escolha de Daniel Fauth Washington Martins como instrutor responsável pela condução do curso “Criação, Facilitação e Coordenação de Grupos Reflexivos e Responsabilizantes para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres” fundamenta-se na sua notória especialização e na aderência direta entre sua formação acadêmica, trajetória profissional e o conteúdo técnico-pedagógico da capacitação proposta, conforme demonstrado na documentação acostada aos autos.

O objeto da contratação não consiste em capacitação genérica na temática da violência doméstica, mas em ação formativa altamente especializada, voltada à estruturação, condução e qualificação metodológica de grupos reflexivos e responsabilizantes, instrumento reconhecido no âmbito das políticas judiciárias de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Trata-se de atividade que exige domínio conceitual aprofundado, experiência prática acumulada e capacidade pedagógica específica para lidar com dinâmicas grupais complexas, manejo de resistências, limites éticos e responsabilização de homens autores de violência.

O profissional indicado possui titulação de doutor e trajetória acadêmica e profissional diretamente vinculada à intervenção psicossocial, aos estudos de gênero, às masculinidades e à condução de grupos reflexivos e responsabilizantes, conforme evidenciado nos documentos instrutórios do processo. Sua atuação contempla, de forma integrada, tanto a dimensão teórica quanto a aplicação prática das metodologias de trabalho com homens autores de violência, o que se revela essencial para a fidelidade ao plano de curso apresentado e para a adequada transferência de conhecimentos aos participantes.

A singularidade do objeto decorre, ainda, do fato de que o plano pedagógico da capacitação foi concebido a partir da experiência individual do formador, contemplando metodologia específica, sequenciamento didático próprio e estratégias práticas alinhadas à sua abordagem técnica. A substituição aleatória do instrutor comprometeria a unidade conceitual do curso, a coerência metodológica da proposta e a efetividade da formação, ampliando riscos institucionais e pedagógicos incompatíveis com o interesse público.

Dessa forma, a contratação direta do profissional indicado revela-se técnica, jurídica e pedagogicamente justificada, configurando a solução mais adequada e vantajosa para a Administração Pública, por assegurar consistência metodológica, profundidade técnica e aderência plena às diretrizes institucionais da Escola Judicial do Amapá – EJAP e às políticas judiciárias de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

O valor da remuneração foi fixado conforme os parâmetros estabelecidos na Ata da 52ª Reunião Ordinária do Conselho Administrativo e Pedagógico da EJAP, para docentes com titulação de mestrado, resultando em custo global compatível com os praticados por outras Escolas Judiciais e proporcional à qualificação do profissional contratado.”

Isso posto, nos parece que a necessidade da capacitação se encontra devidamente justificada, alinhada as necessidades da Administração.

II.3 – Da Obrigação de Licitar e da Possibilidade de Contratação Direta

A regra geral insculpida no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República determina que as obras, serviços, compras e alienações deverão ser submetidas a processo de licitação pública.

Entretanto, o próprio dispositivo reconhece que poderão existir exceções à regra constitucional em casos especificados na legislação.

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa esteira, excepcionalmente, a Administração poderá se valer do instituto da Contratação Direta por meio da Dispensa ou da Inexigibilidade de Licitação, as quais, em compasso com o inciso XXI do art. 37 da CRFB/1988, estão devidamente previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, todavia, que de acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho, a ausência de licitação não dispensa a Administração de adotar correto procedimento administrativo destinado a formalizar eventual contratação.

“A ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recurso etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”^[1]

Assim, cabe-nos proceder ao exame do processo de contratação direta, previsto no art. 74, inciso III, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II.4 – Do Fundamento Legal para a Contratação

Em sede prefacial, convém destacar os ensinamentos do professor Joel de Menezes Niebuhr acerca da inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

“A licitação pública é processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de comprar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede à comparação de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade de competição, **por consequência, não haverá licitação pública, revelando os casos**

denominados de inexigibilidade. Essa, aliás, é a expressão do *caput* do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, cujo teor indica que “É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]”.

Então, **sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública**, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. Isto é, por mais que seja conveniente inventariar os casos de inexigibilidade, tal empreendimento provavelmente jamais se completará, **porque o caput do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 se refere amplamente à inviabilidade de competição**, abraçando hipóteses que as relações jurídicas podem vir a configurar no futuro em vista de situações sequer hoje supostas, bem à frente das que se delineiam na atualidade. Por maiores que sejam os esforços para inventariar todos os casos de inexigibilidade, podem surgir outros, que talvez até se tornem bastante frequentes. [...]”[2]

Nesse sentido, os autos foram instruídos com embasamento legal no art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º c/c art. 6º, inciso XVIII, “f” ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, **presumidamente**, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade**, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

(...)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Dessa forma, entende-se que o fundamento legal encontra-se adequado à pretensão da Administração. Posto isso, passa-se ao exame da pretensa contratação.

a) Serviço Técnico Especializado

Tal conceito decorre de critério estritamente legal, visto que a norma considera serviços técnicos aqueles previstos no inciso III do art. 74, o que inclui capacitação na alínea f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Nesse sentido, a justificativa apresentada destaca que o formador/instrutor possui ampla experiência e reconhecida expertise no tema abordado, tratando-se de profissional especializado (conforme informações registradas nos subitens 9.2 e 9.3 do TR e no Item I da minuta do Termo de Inexigibilidade).

Posto isso, a contratação se amolda ao disposto no inciso da norma, no que tange a caracterização do serviço como técnico especializado, razão pela qual resta preenchido o primeiro requisito.

b) Natureza Singular do Objeto

Acerca desse requisito, observa-se que foi suprimida a expressão “*de natureza singular*” do novo texto legal (Lei nº 14.133/21). Essa mudança da nova lei levantou uma controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado como requisito para contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Sobre essa questão, vale citar a doutrina de Joel Menezes Niebuhr, no qual o autor detalha a referida controvérsia e pontua que o requisito continua sendo necessário, *in verbis*:

“Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021.

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser aprumada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindia da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal”.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei Federal nº 14.133, de 2021, também de haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias: **1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, semente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados e capacitadas; 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.**

Sob esse enfoque, o núcleo do presente serviço reside **na aula a ser ministrada**, cuja prestação carrega elementos subjetivos e intransferíveis. Cada instrutor/docente possui **método próprio, forma única de interação com o público, técnicas didáticas, experiências pessoais, empatia, ritmo e tom de voz**, o que torna o serviço naturalmente **não padronizado e inigualável**.

Dessa forma, é possível concluir que **cada aula constitui, por si só, um serviço singular, peculiar e não reproduzível por outros profissionais**, o que justifica a inexigibilidade no presente caso, com base no art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º c/c art. 6º, inciso XVIII, “f” ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A escolha do tutor/profissional também encontra respaldo na comprovação de sua expertise reconhecida em capacitações voltadas à Administração Pública, conforme a documentação acostada aos autos

e o disposto no item 9.4 do Termo de Referência (TR).

c) Notória Especialização

Consoante exame da presente instrução, observamos que a notória especialização advém da capacidade técnica e especialização do formador/instrutor, consoante o disposto no §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 74

[...].

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização **o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Conforme o disposto acima, não restam dúvidas de que a escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato, visando “a plena satisfação do objeto do contrato”.

Consequentemente, uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha, considerar a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior etc.), em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, evidencia-se de forma inequívoca que a escolha é essencialmente discricionária.

Posto isso, no caso em tela, pode-se considerar para tal comprovação as informações colacionadas no ETP (Id. 0252052), no subitem 9.3 do TR (Id. 0252055), no Currículo do instrutor (Id. 0252366) e na minuta do termo de inexigibilidade (Id. 0253797). Assim, atendido o presente requisito e demonstrada a especialização necessária para atender de forma satisfatória aos interesses da Administração.

II.5 – Da instrução do Processo de Contratação Direta

Indicada a forma de contratação por dispensa ou inexigibilidade, o processo respectivo deve ser instruído com os documentos elencados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

“Art. 72. **O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

- I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - **estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
- V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - **razão da escolha do contratado;**
- VII - **justificativa de preço;**
- VIII - **autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.” (G.N)

Compulsando o feito, vislumbramos a presença dos incisos I a VII indispensáveis, constando nos autos do DFD (Id. 0246746), do ETP (Id. 0252052), do TR (Id. 0252055) e da minuta do Termo de

Inexigibilidade (Id. 0253797).

II.6 – Da Autorização do Presidente

Nos termos do inciso VIII do art. 72 da LLCA, **registra-se que o presente processo será devidamente encaminhado para análise e aprovação do Presidente desta Corte, autoridade competente para autorizar a contratação direta ora proposta.**

II.7 – Da Minuta do Termo de Inexigibilidade

A minuta do termo de inexigibilidade está encartada aos autos (Id. 0253797) e contempla as informações relativas ao embasamento legal, ao objeto, ao valor da contratação, bem como as justificativas acerca da necessidade do objeto, da escolha do profissional e da definição do preço. Dessa forma, nos parece que o documento encontra-se regular.

II.8 – Da Disponibilidade Orçamentária

Consta nos autos a Nota de Reserva nº 2026NR00190 (Id. 0254545), no valor de R\$ 11.906,88 (onze mil, novecentos e seis reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao total das horas/aula do colaborador/instrutor.

II.9 – Certidões de Regularidade

Conforme se verifica nos documentos de Ids. 0252421, 0252425, 0252429, 0252439, 0252442, 0252451 e 0252477, constam as certidões de regularidade do profissional quanto aos requisitos de habilitação. No entanto, **ressalta-se a necessidade de atualização das certidões de regularidade do contratado que se encontrarem vencidas em razão da natural tramitação do feito, a fim de evidenciar a manutenção das condições de habilitação, na forma da Lei nº 14.133/21.**

Ademais, **deverá ser juntada aos autos a competente certificação a ser emitida pela EJAP, referente às certidões anteriormente mencionadas, contendo declaração que comprove e ateste a autenticidade dos documentos relativos à regularidade do profissional a ser contratado, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 092/2018-TJAP.**

Por fim, atendendo à Resolução nº 07/2005 do CNJ (art. 2º, V), o adjudicatário apresentou a declaração de não enquadramento em hipóteses de nepotismo (Id. 0252462), cumprindo requisito obrigatório para a formalização do ajuste.

III – DA CONCLUSÃO

Ex positis, sob o prisma da legalidade e com esboço nos fundamentos fático-jurídicos anteriormente delineados, esta Assessoria Jurídica emite parecer favorável à aprovação da minuta do Termo de Inexigibilidade (Id. 0253797), manifestando-se pela plena viabilidade jurídica da **CONTRATAÇÃO DIRETA do instrutor externo DANIEL FAUTH WASHINGTON MARTINS** para ministrar o curso **“Criação, Facilitação e Coordenação de Grupos Reflexivos e Responsabilizantes para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres”**, na modalidade Presencial, no período de 23 a 26/03/2026, com carga horária total de 32 h/a, via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º c/c art. 6º, inciso XVIII, “f” ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Alerta-se, **a presente contratação deverá ser submetida à autoridade competente para fins de celebração, bem como, recomenda-se análise dos apontamentos indicados nos itens II.6 e II.9 deste Parecer.**

Cumpre frisar, por fim, que **o caráter opinativo do presente parecer jurídico não afasta a competência da autoridade superior para empreender juízo de mérito, conveniência e oportunidade e, ao final, proferir decisão acerca da formalização da contratação pretendida.**

É o parecer, para superior consideração.

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª Edição – Ano 2005, p. 235.

[2] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª Ed. 1. Reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2022.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO GUIMARAES SANTIAGO, Assessor(a)**, em 20/02/2026, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DUMONT GOES DE CARVALHO FILHO, Servidor(a)**, em 20/02/2026, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjap.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0256608** e o código CRC **484A2936**.